

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Mogeiro  
 Prefeitura Municipal de Mogeiro  
 Concorrência por Técnica e Preço - 00006/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
OBJETIVA CONCURSOS LTDA	00.849.426/0001-14	01/08/2024 - 15:20:35	Esclarecimento	08/08/2024 - 09:06:39	

Questionamento: Senhores,

1) Favor informar se haverá Prova Prática, além da Prova Objetiva.

1.1) Se for o caso, relacionar os cargos que deverão ser submetidos a esta etapa.

1.2) Podemos considerar a aplicação desta prova apenas a um número pré-definido de candidatos como, por exemplo, a 05 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas para cada cargo, dentre os melhores classificados na Prova Objetiva?

2) Sobre a Prova de Títulos:

2.1) Além do cargo de Professor, se for o caso, relacionar os cargos que deverão ser submetidos a esta etapa.

2.2) Serão avaliados os títulos apenas dos candidatos aprovados na Prova Escrita?

2.3) A avaliação limita-se à análise e à pontuação de cursos de Pós-Graduação - Lato Sensu e Stricto Sensu?

Atenciosamente,  
 Marilda R Barbosa,  
 Analista de Licitação.

Resposta: Bom dia,

DESCRIÇÃO DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO DE MOGEIRO

Prova Objetiva:

Todos os candidatos inscritos no concurso público de Mogeiro deverão realizar a prova objetiva. Esta etapa é eliminatória e classificatória, e seu resultado será utilizado para determinar os candidatos que avançarão para a próxima fase.

A prova objetiva consiste em questões de múltipla escolha que avaliarão os conhecimentos gerais e específicos dos candidatos. O resultado desta prova será utilizado para a classificação inicial e determinará quais candidatos estarão aptos a passar para a fase de avaliação de títulos.

Avaliação de Títulos:

Após a prova objetiva, haverá uma avaliação de títulos para todos os cargos de nível superior. Os títulos serão avaliados para um número de candidatos correspondente a três vezes o número de vagas oferecidas para cada cargo, conforme o resultado da prova objetiva. A avaliação de títulos levará em consideração os seguintes critérios:

Pós-Graduação: Títulos de especialização, mestrado e doutorado.

Cursos de Capacitação: Cursos complementares e de aperfeiçoamentos relacionados à área de atuação do cargo.

Experiência Profissional: Tempo de experiência comprovada na área do cargo em disputa.

Prova Prática:

Não haverá prova prática. A seleção será baseada exclusivamente no desempenho na prova objetiva e na avaliação de títulos.





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO**

**REFERÊNCIA:** Razões de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 006/2024

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 0006/2024, do tipo Técnica e Preço, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de Mogeiro/PB, objetivando a retificação da decisão da Comissão, por consequente reanálise da documentação apresentada pela recorrente, conforme fatos e fundamentos que passamos a aduzir.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com o prazo definido no sistema.

#### **DA MOTIVAÇÃO RECURSAL**

A presente recorrente foi inabilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, realizada pelo Município de Mogeiro/PB, sob o argumento de descumprimento dos itens 9.11.1 e 9.11.4 do edital.

Item 9.11.1: Exigiu-se a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica compatível ou assemelhado com o objeto licitado, expedido por órgão(s) da Administração Pública ou por empresa(s) pública(s) ou privada(s), acompanhado do contrato firmado entre a Empresa e a Entidade Contratante, **acompanhado do registro de comprovação emitido pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.**





A emissão do RCA, conforme previsto na norma, serve como um processo documental que autentica os atestados de capacidade técnica, os quais, por sua vez, compõem o Acervo Técnico. Esse vínculo normativo demonstra que o RCA é uma etapa necessária e preliminar à formação do Acervo Técnico, assegurando que este último seja composto apenas por comprovações de aptidão que passaram pelo crivo regulamentar dos Conselhos Regionais de Administração.

Assim, o Acervo Técnico, ao ser constituído pelos RCAs **pois é um conjunto de** registros de atestados de capacidade técnica, cuja composição assegura que todas as atividades registradas sejam comprovadas de acordo com os critérios técnicos e normativos estabelecidos pelo CFA, reforçando a importância de ambos os conceitos dentro do sistema de regulação tanto pessoa física, quanto jurídica. Em resumo, o RCA é o instrumento formal que dá origem ao Acervo Técnico em sua composição, tornando-os, na prática e no direito, parte de um mesmo processo.

Se os atestados de capacidade técnica são apresentados acompanhados de um Acervo Técnico, logicamente, tem-se que, perpassar pelo processo de registro no CRA. Esse registro é a garantia de que os documentos foram verificados e validados conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

A decisão de inabilitar a OBJETIVA CONCURSOS LTDA. por suposto descumprimento do item 9.11.1, portanto, revela-se equivocada e sem respaldo legal, uma vez que foram apresentados documentos idôneos e juridicamente válidos para comprovação da capacidade técnica exigida.

## DA EXIGÊNCIA DO CURRÍCULO LATTES

Quanto ao item 9.11.4, a inabilitação se deu sob o argumento de que o currículo do responsável técnico não foi apresentado no formato Lattes, mas em formato comum. Antes de adentrar na discussão jurídica, é necessário compreender o que é o Currículo Lattes e qual é seu propósito.

O Currículo Lattes é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que visa reunir informações acadêmicas e científicas de pesquisadores brasileiros. Trata-se de uma ferramenta amplamente utilizada na academia para registro de dados referentes à produção científica, formação acadêmica, atuação profissional, entre outros aspectos relevantes para a comunidade científica.

No entanto, o formato Lattes não é um requisito legal para a comprovação de experiência profissional fora do âmbito acadêmico. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não impõe o uso do Currículo Lattes como requisito obrigatório em processos licitatórios. Pelo contrário, o artigo 67 da referida lei elenca documentos que devem ser exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, sem mencionar o formato do Currículo Lattes.



O **Currículo Lattes** é uma plataforma desenvolvida e mantida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destinada a reunir e padronizar informações acadêmicas e científicas de profissionais que atuam nas áreas de pesquisa, ensino e ciência. Essa plataforma é amplamente utilizada para registro de dados acadêmicos, como publicações científicas, orientações, participações em bancas, entre outros aspectos ligados à produção e à vida acadêmica dos indivíduos.

A finalidade precípua do Currículo Lattes é atender às necessidades da comunidade científica, permitindo a avaliação e a comparação de méritos acadêmicos em processos seletivos específicos dessa natureza, tais como bolsas de estudo, financiamento de pesquisas e outros programas de fomento científico.

A exigência de apresentação do Currículo Lattes como condição de habilitação em licitações públicas, especialmente naquelas que envolvem serviços técnicos especializados, não encontra respaldo jurídico nos diplomas normativos que regem o processo licitatório, particularmente na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a comprovação de qualificação técnica, elencando documentos como:

- Atestados de capacidade técnica;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Declaração de que a empresa licitante possui profissionais de nível técnico ou superior, legalmente habilitados.

Em nenhum momento a Lei menciona ou exige o uso de plataformas específicas, como o Currículo Lattes, para comprovação de experiência ou capacidade técnica. A obrigatoriedade do Currículo Lattes, como estipulado no edital em questão, extrapola o que está previsto na legislação, impondo um formalismo excessivo que não se justifica pela finalidade do processo licitatório.

O **princípio da legalidade** é um dos pilares da Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. Este princípio impõe que os atos administrativos, incluindo aqueles praticados no âmbito dos processos licitatórios, devem estritamente observar os comandos legais, sem extrapolar ou criar exigências que não estejam previstas em lei.

A exigência do Currículo Lattes, sendo uma ferramenta acadêmica, restringe indevidamente a competitividade do certame ao impor uma condição que não é inerente à comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios. Além disso, viola o **princípio da razoabilidade**, uma vez que a imposição de um formato específico de currículo, que é utilizado principalmente em contextos acadêmicos, não guarda relação direta com a natureza dos serviços a serem prestados no objeto do certame.



A jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) também corrobora esse entendimento, ao decidir reiteradamente que exigências excessivas ou desproporcionais em editais de licitação, que não têm respaldo legal, são passíveis de anulação por restringirem indevidamente a competição e violarem o princípio da isonomia.

A OBJETIVA CONCURSOS LTDA. apresentou o currículo de seu responsável técnico, no qual constam todas as informações necessárias para a comprovação da experiência anterior em realização e planejamento de concursos públicos, bem como para atestar o vínculo profissional com a empresa. Esse documento, embora não no formato Lattes, cumpre plenamente o objetivo do item 9.11.4 do edital, ao fornecer todas as informações relevantes para a avaliação da capacidade técnica do profissional.

A imposição de um formato específico (Currículo Lattes) como critério eliminatório é desproporcional, uma vez que o objetivo do certame — garantir que o responsável técnico tenha a experiência e qualificação necessárias — foi devidamente atendido. A forma de apresentação do currículo não deve ser determinante para a inabilitação, desde que o conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo edital e pela legislação.

A exigência de um currículo em formato Lattes, portanto, configura um excesso de formalismo, contrário aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear a condução dos processos licitatórios. Esse excesso de formalismo, ao invés de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, acaba por restringir a competitividade e eliminar indevidamente empresas qualificadas.

Além disso, o currículo apresentado pela Recorrente cumpre integralmente o objetivo do item 9.11.4 do edital, ao comprovar a experiência anterior do responsável técnico na realização e planejamento de concursos públicos. Tal documento atesta a competência técnica e o vínculo profissional do responsável com a empresa licitante, sendo, portanto, suficiente para os fins do certame.

## **DO DIREITO**

Os princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da Supremacia do Interesse Público e o da Razoabilidade, devem prevalecer na análise de qualquer ato administrativo. A decisão de inabilitar a OBJETIVA CONCURSOS LTDA., baseada em formalidades excessivas e desproporcionais, não atende ao interesse público e compromete a lisura e a eficiência do certame.

A Supremacia do Interesse Público impõe que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor solução para o interesse coletivo, o que, no contexto de um processo licitatório, significa selecionar a proposta mais vantajosa. A Razoabilidade, por sua vez, exige que os atos administrativos sejam proporcionais e adequados ao fim a que se destinam.



Nesse sentido, a manutenção da inabilitação da Recorrente por não apresentar um currículo em formato Lattes, quando todas as demais qualificações técnicas foram devidamente comprovadas, fere esses princípios e prejudica o próprio interesse público, ao afastar uma empresa plenamente qualificada e com vasta experiência na realização de concursos públicos.

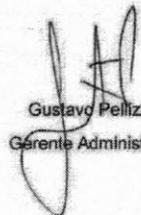
#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

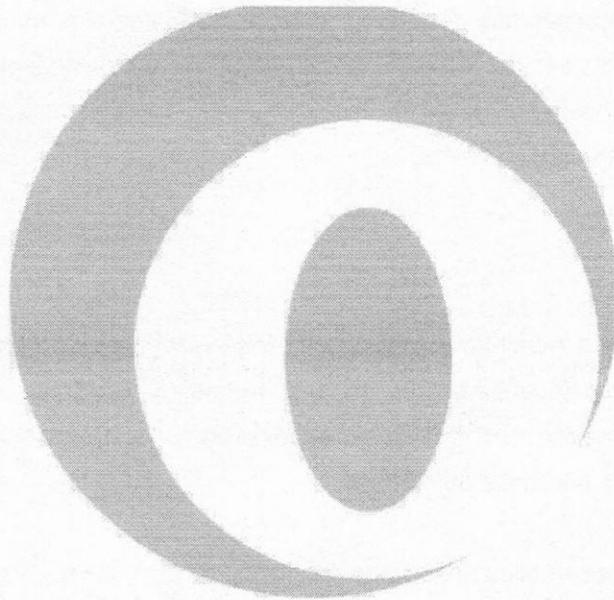
a) Receba e acolha as Razões do presente Recurso Administrativo, para fins de retificar a decisão de inabilitação uma vez que incabível, tornando-a nova decisão a conhecimento de todos os participantes.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de setembro de 2024.

  
Gustavo Pellizzari  
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14  
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
Rua Casemiro de Abreu, 347  
B. Rio Branco CEP. 90420-001  
PORTO ALEGRE-RS





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.866.501/0001-67  
Rua Presidente João Pessoa, 47 Centro, Mogeiro-PB  
CEP: 58.375-000

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Concorrência eletrônica nº 006/2024

Recurso:

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Julgamento do recurso da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA. no processo licitatório, fundamentamos nossa decisão com base no cumprimento rigoroso das normas e regulamentos que regem os processos de licitação, bem como nas exigências expressamente delineadas no Edital nº 0006/2024. A inabilitação, referente ao descumprimento do item 9.11.1 e 9.11.4 está solidamente amparada pelos seguintes fatos e fundamentos:

### I - DOS FATOS

Conforme estabelecido no item 9.11.1 do edital, é indiscutível que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica acompanhados dos respectivos registros pelo Conselho Regional de Administração (CRA) da região competente.

O item 9.11.1 especifica:

*Item 9.11.1. "Apresentar no mínimo um atestado de capacidade técnica, compatível ou assemelhado com o objeto licitado, expedido por órgão(s) da Administração Pública ou por empresa(s) pública(s) ou privada(s), acompanhado do contrato firmado entre a Empresa e a Entidade Contratante, acompanhado do registro de comprovação emitido pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado."*

Embora o recurso se apoie na Resolução Normativa CFA nº 580, verificamos que esta foi revogada pela resolução nº 627 em 09 de maio de 2023, que por sua vez, não trata sobre registros de comprovação de aptidão (<https://documentos.cfa.org.br/?c=documento&a=show&id=736>), não dando portanto sustentação a argumentação da empresa Objetiva.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ: 08.866.501/0001-67**  
**Rua Presidente João Pessoa, 47 Centro, Mogeiro-PB**  
**CEP: 58.375-000**

O item 9.11.1 exige o registro de comprovação do CRA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.

Portanto, apesar de reconhecer a validade do acervo técnico, conforme disposto na legislação pertinente, a não apresentação dos demais documentos mencionados no item 9.11.1 impossibilita a aceitação do recurso. O processo licitatório requer o cumprimento de todas as exigências previstas no edital, e, neste caso, a inabilitação da empresa foi fundamentada na ausência de documentação essencial, bem como, através de consulta feita por esta equipe de contratação, junto ao Conselho Regional de Administração-CRA/PB, como forma de embasamento de nossa decisão, conforme documento em anexo.

Reiteramos que a inabilitação se deu por descumprimento de apresentação de documentação específica exigida em edital normativo, a saber, o **registro de comprovação de aptidão dentro da validade e compatível com o objeto licitado.**

Referente ao item 9.11.4 do edital normativo, que exige explicitamente a apresentação do currículo do responsável técnico no formato Lattes, esclarecemos que a inabilitação foi corretamente fundamentada, uma vez que o licitante não cumpriu essa exigência.

O edital é o instrumento que regula todas as fases do processo licitatório e deve ser rigorosamente observado por todos os participantes. Ao exigir o currículo no formato Lattes, o edital visava padronizar a apresentação das qualificações dos profissionais responsáveis, facilitando a análise técnica e a comparação entre os concorrentes. Assim, a não apresentação do currículo no formato solicitado configura o não atendimento ao item 9.11.4.

Ainda que o currículo vitae apresentado pela empresa Objetiva, traga informações sobre a qualificação do responsável técnico, essas não podem ser verificadas. Por sua vez, o currículo lattes lançado em 1999, tornou-se um padrão nacional no registro da vida pregressa e atual de profissionais das mais diversas áreas de atuação. Por sua riqueza de informações e sua crescente confiabilidade e abrangência se tornou elemento indispensável quanto à análise das informações dos profissionais, cadastrados na plataforma <https://lattes.cnpq.br/>.

Dessa forma, entendemos que a inabilitação foi correta, já que o licitante não apresentou o currículo no formato exigido. Reforçamos que o cumprimento das disposições editalícias é essencial para a validação da documentação e que as regras estabelecidas no edital devem ser seguidas.

I CONCLUSÃO

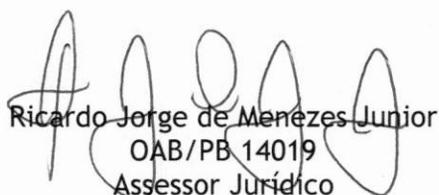


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ: 08.866.501/0001-67**  
**Rua Presidente João Pessoa, 47 Centro, Mogeiro-PB**  
**CEP: 58.375-000**

Esclarecido o questionamento quanto ao cabimento e à tempestividade ao recurso, os referidos documentos acostados no processo passo opinar OBETIVA CONCURSOS LTDA conhecido e desprovido.

SMJ.

Mogeiro-PB, 08 de Outubro de 2024.

  
Ricardo Jorge de Menezes Junior  
OAB/PB 14019  
Assessor Jurídico

**URGENTE - MOGEIRO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024**

De: Jurídico - Objetiva

Para: licitacaomogeiro@uol.com.br ,compras.cotacoes@outlook.com

Cópia: ouvidoria@mogeiro.pb.gov.br ,licitacao@objetivas.com.br ,ouvidoria@tce.pb.gov.br

Cópia oculta:

Assunto: URGENTE - MOGEIRO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024

Enviada em: 10/10/2024 | 13:01

Recebida em: 10/10/2024 | 13:01

image001.jpg 2.23 KB

Recurso de ... .pdf 304.51 KB

Prezados, bom dia.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024 – MOGEIRO/PB**Inicialmente aludimos que a presente licitação ocorreu no **sistema eletrônico portal de compras públicas**.

Fomos inabilitados e recorremos perante o sistema, sendo exarada na data de 08 de outubro a decisão acerca desse recurso, referente à licitação citada.

Ocorre que, **ao tomarmos ciência da decisão, imediatamente já realizamos o Recurso de Reconsideração**, previsto em lei, com o prazo de 05 dias para sua interposição.No entanto o Portal de Compras Públicas **simplesmente não permite tal interposição**, ferindo a ampla defesa e o contraditório da licitante. Passamos o dia de ontem tentando contato via telefone com a Prefeitura e por sua vez, inexitoso.Neste sentido, **não deixaremos de recorrer uma vez que a inabilitação não possui fundamento legal e exigimos retorno do Portal de Compras Públicas quanto ao sistema que impossibilita a licitante de defender-se conforme previsão da Lei de Licitações**.

Assim, copiamos:

- Os emails mencionados no edital como sendo do setor de licitações do Município de Mogeiro;
- A ouvidoria do Tribunal de Contas da Paraíba, para ciência e providências;
- O portal de compras públicas para que abra o sistema, permitindo a inclusão da peça que segue anexa, já que um sistema eletrônico não pode sobrepor, por exclusão digital, a ampla defesa e a previsão legal de recorrer, direito este constitucional de qualquer pessoa física ou jurídica.

Assim, aguardamos com urgência o retorno e julgamento do presente recurso.

Cordialmente,



**Bruna Rauber**  
Coordenadora Jurídica  
Advogada OAB/RS 89.612

[juridico@objetivas.com.br](mailto:juridico@objetivas.com.br)

**Objetiva Concursos Ltda.**

R. Casemiro de Abreu, 347, Rio Branco, Porto Alegre/RS - CEP 90.420-001

(51) 3335-3370 | [www.objetivas.com.br](http://www.objetivas.com.br)

**Muito além de Concursos - Conheça nosso NOVO portfólio de serviços!**

- Concursos Públicos • Processos Seletivos Públicos e Privados (Presenciais e *On Line*) •
- Avaliação Educacional • Avaliação Curricular • Avaliação Psicológica •
- Cursos de Capacitação • Revisão Textual • Tradução •
- Serviços Administrativos para Negócios

Contato: [atendimento@objetivas.com.br](mailto:atendimento@objetivas.com.br)

Seriedade e ética: nós acreditamos  
nesses valores.



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB

**REFERÊNCIA:** Recurso de Reconsideração – Concorrência Eletrônica nº 006/2024

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com sede à Rua Casemiro de Abreu, nº 347, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 006/2024, do tipo Técnica e Preço, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, apresentar o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação do Município de Mogeiro/PB, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. DA DECISÃO QUE SE BUSCA RECONSIDERAR

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de descumprimento dos itens 9.11.1 e 9.11.4 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 006/2024, com fundamentação na suposta inadequação dos documentos apresentados para comprovação de capacidade técnica e na forma do currículo do responsável técnico.

Ao analisar a decisão, percebe-se que a mesma se baseou na Resolução CFA nº 580/2019, já revogada, para justificar a inabilitação, utilizando-a como norma exclusiva para avaliar a conformidade documental. No entanto, a Resolução citada foi utilizada apenas como referência argumentativa, de forma a contextualizar a apresentação do Acervo Técnico como documento hábil para atender às exigências do edital, independentemente da norma específica vigente.

Essa abordagem revela uma análise superficial e incoerente por parte da Comissão de Licitação, que se deteve em aspectos formais sem considerar a totalidade das provas documentais apresentadas e a capacidade técnica da empresa licitante.

### II. DOS FUNDAMENTOS PARA RECONSIDERAÇÃO

#### II.1. Do Uso da Resolução CFA nº 580/2019 e a Validade do Acervo Técnico como Comprovação de Capacidade Técnica

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, devidamente acompanhados do Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS), documentos estes que atendem plenamente ao disposto no item 9.11.1 do Edital.

Vamos ao disposto do item 9.11.1:

#### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Apresentar no mínimo um atestado de capacidade técnica, compatível ou assemelhado com o objeto licitado, expedido por órgão(s) da Administração Pública ou por empresa(s) pública(s) ou privada(s), acompanhado do contrato firmado entre a Empresa e a Entidade Contratante, acompanhado do registro de comprovação emitido pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.

O teor do parecer da Administração adveio com a seguinte:



Portanto, apesar de reconhecer a validade do acervo técnico, conforme disposto na legislação pertinente, a não apresentação dos demais documentos mencionados no item 9.11.1 impossibilita a aceitação do recurso. O processo licitatório requer o cumprimento de todas as exigências previstas no edital, e, neste caso, a inabilitação da empresa foi fundamentada na ausência de documentação essencial, bem como, através de consulta feita por esta equipe de contratação, junto ao Conselho Regional de Administração-CRA/PB, como forma de embasamento de nossa decisão, conforme documento em anexo.

Corolário de uma leitura e interpretação coerente, tem-se que a Administração reconhecimento a validade do acervo técnico (até porque se não reconhecesse estaria agindo em desconformidade com a norma vigente) e posteriormente, afirma inadequadamente que não ocorreu a apresentação dos demais documentos.

Ora, questiona-se, se, a licitante apresentou: “atestado de capacidade técnica, compatível ou assemelhado com o objeto licitado, expedido por órgão(s) da Administração Pública ou por empresa(s) pública(s) ou privada(s), acompanhado do contrato firmado entre a Empresa e a Entidade Contratante, acompanhado do registro de comprovação emitido pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado” e a Administração reconhece a validade do Acervo Técnico, onde está o desatendimento ao item que culmina em INABILITAÇÃO? Portanto, quais são os demais documentos faltantes mencionados no item 9.11.1 que não foram apresentados?

Ademais, ressalva-se, por critério de justa transparência, o uso da Resolução CFA nº 580/2019 no Recurso Administrativo anteriormente citada, teve caráter meramente argumentativo, para demonstrar a evolução normativa e reforçar que, mesmo com a revogação, os Acervos Técnicos constituídos sob sua vigência permanecem válidos e continuam a ser aceitos em licitações públicas e por sua vez, tanto a construção normativa válida o Acervo Técnico, que, a Resolução nº 621/2022, não citada pela Comissão de Licitação como uso subsequente da argumentação da licitante, não nega a validade do Acervo Técnico, mas sim ratifica que o Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) é parte integrante e indispensável à formação do Acervo Técnico.

Ao decidir pela inabilitação, a Comissão de Licitação desconsiderou a capacidade técnica da Recorrente e interpretou erroneamente o conteúdo das resoluções, tratando o Acervo Técnico como se fosse um documento secundário e insuficiente. O Acervo Técnico, ao contrário, é o documento oficial que atesta, por meio do RCA, que a empresa possui experiência comprovada e aptidão técnica para executar atividades relacionadas ao objeto licitado. Tal análise demonstra que a decisão se baseou em formalismos excessivos, o que compromete a competitividade e a eficiência do certame.

## II.2. Da Conformidade com o Edital

A Resolução CFA nº 621/2022 esclarece que o RCA e o Acervo Técnico não são documentos dissociados, mas sim complementares e interdependentes. O RCA é a etapa preliminar necessária para a formação do Acervo Técnico, sendo este um conjunto de registros que atesta a capacidade da empresa para executar atividades específicas. Portanto, ao ser constituído por meio de RCAs, o Acervo Técnico é um documento válido e suficiente para atender aos requisitos de comprovação de capacidade técnica estabelecidos pelo Edital.

Ao interpretar de maneira restrita o recurso administrativo, restringiu também a sequência da argumentação recursal e por sua vez as normas aplicáveis e ao ignorar a complementaridade entre RCA e Acervo Técnico, a Comissão de Licitação não fundamentou o recurso e em uma análise parcial e insuficiente, desconsidera a



conformidade dos documentos apresentados com a exigência editalícia e infringindo o princípio da razoabilidade inabilita a licitante SEM FUNDAMENTO PLAUSÍVEL.

### II.3. Da Exigência Inadequada do Currículo Lattes e a Não Consideração do Recurso Administrativo

O item 9.11.4 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 006/2024 exigiu a apresentação do Currículo Lattes do responsável técnico. No entanto, a exigência do Currículo Lattes, além de inadequada, extrapola o que está previsto na legislação de licitações e contratos administrativos. O formato Lattes, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tem aplicação primária na comprovação de produção acadêmica e científica, não sendo um requisito legal para comprovação de experiência profissional fora do contexto acadêmico.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não impõe o uso do Currículo Lattes como requisito obrigatório para processos licitatórios, mencionando apenas a necessidade de comprovação de qualificação técnica por meio de documentos como atestados de capacidade técnica, registro ou inscrição em entidade profissional competente e declarações de profissionais legalmente habilitados. A imposição de um formato específico extrapola os requisitos legais e restringe indevidamente a competitividade do certame, considerando que somente possui esse currículo pessoa que possui ativamente envolvimento acadêmico, não apresentado ou requerido pelo art. 67 da lei citada, que se refere aos documentos de habilitação.

A norma vigente no país que alude sobre o currículo lattes está intrinsecamente vinculada à pesquisas e áreas acadêmicas, conforme é possível extrair da **Resolução Normativa CNPq nº 15, de 06 de julho de 2006**, estabelece diretrizes no âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Ela define, entre outras coisas, a exigência de um currículo atualizado na Plataforma Lattes para determinados tipos de auxílios e apoios financeiros, como a participação em eventos científicos, concessão de bolsas e financiamento de projetos. Essa exigência é aplicável para comprovar a qualificação e **TRAJETÓRIA ACADÊMICA DOS SOLICITANTES EM PROCESSOS DE FOMENTO E APOIO CIENTÍFICO**.

Portanto, a exigência do Currículo Lattes, prevista na **Resolução Normativa CNPq nº 15/2006**, tem como finalidade a comprovação específica em área científica em projetos de pesquisa e desenvolvimento, sendo arbitrária a INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR TER APRESENTADO CURRÍCULO PADRÃO, já que, em processos licitatórios que têm foco na contratação de serviços, produtos e obras, sem envolvimento direto com atividades científicas a decisão da Comissão de Licitações baseia-se na ilegalidade e no excesso de formalismo. Ao impor tal requisito, o edital desconsidera a especificidade do Currículo Lattes, que não reflete necessariamente a experiência prática ou a capacidade de execução de serviços como do escopo do objeto da licitação.

Neste sentido, há o cumprimento integral da recorrente apresentou o currículo de seu responsável técnico, contendo todas as informações exigidas para a comprovação de sua experiência anterior e qualificação técnica. O conteúdo do documento atende plenamente ao item 9.11.4 do Edital, provando a aptidão técnica do profissional e seu vínculo com a empresa.

### III. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

Diante da comprovação de que a inabilitação do acervo técnico foi indevida e, portanto, restando reconhecida pela Comissão a validade do mesmo, observa-se que a licitante atendeu plenamente o item 9.11.1 do edital. Além disso, comprova-se que o item 9.11.4 também foi devidamente cumprido pela licitante, demonstrando a adequação e conformidade das exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, portanto, devidamente enquadrada como habilitada nos requisitos editalícios e normas vigentes.



Neste contexto, considerando que o certame adota a modalidade de Concorrência Eletrônica, do tipo **Técnica e Preço**, ressalva-se que a licitante obteve a melhor nota técnica e de preço, evidenciando a superioridade de sua proposta em relação à outra concorrente, não há razão justificável para a exclusão da licitante do processo licitatório, uma vez que todos os requisitos técnicos foram atendidos e sua proposta revelou-se a mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.

## CONCLUSÃO

Com base nas argumentações até aqui reforçadas, tem-se necessário por prestígio à transparência, que a exclusão/inabilitação da licitante com proposta comercial mais vantajosa para a Administração, deu-se exclusivamente pela apresentação de um currículo de seu responsável técnico com todas as qualificações necessárias para atendimento do subitem 9.11.4 por exclusivo e inadequado entendimento formalista da Comissão, que, com base na Lei de Licitação não há substrato normativo que sustente a inabilitação por ausência de apresentação de um currículo pela plataforma lattes que é vinculada ao CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), sequer mencionado no edital.

Portanto, conclui-se que a inabilitação da licitante não encontra amparo legal e sobrevindo improvimento do presente recurso de reconsideração, requer-se a **IMEDIATA** oficialização de instância superior e fiscalizadora de licitações do presente Estado da Paraíba para ciência e providências quanto à ilegalidade. O que, com vistas a esta respeitável Comissão, acredita-se que não permanecerá.

Assim sendo, segue o requerimento abaixo:

### IV. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **A reconsideração da decisão que inabilitou a OBJETIVA CONCURSOS LTDA.,** com base na fundamentação aqui exposta e na conformidade dos documentos apresentados com os requisitos do Edital e por sua vez, a declaração da mesma como vencedora do certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

**Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.**

  
 Gustavo Pellizzari  
 Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14  
 OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
 Rua Casemiro de Abreu, 347  
 B. Rio Branco CEP. 90420-001  
 PORTO ALEGRE-RS